



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.901453/2013-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.719 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de setembro de 2021
Recorrente SERRANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

NULIDADE, INOCORRÊNCIA.

Em não tendo restado caracterizado prejuízo ao sujeito passivo, violação aos princípios do contraditório e ampla defesa e/ou a ocorrência de quaisquer das hipóteses constantes do art. 59 do Decreto nº. 70.235, de 1972, de se descartar a ocorrência da nulidade arguída.

DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. ERRO DE FATO.

Caracterizado erro do fato quando do preenchimento da DComp e/ou da DIPJ, cabível a reapreciação pela autoridade de origem da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, à luz dos elementos caracterizadores de tal erro e demais elementos adicionais a serem obtidos junto ao sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em afastar a preliminar de nulidade e dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para retornar o feito à unidade de origem, para fins de emissão de despacho complementar, nos termos do voto do Relator. Vencido o conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, que negava provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Bianca Felicia Rothschild, Marcelo José Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação de e-fls. 02 a 06, analisada em sede de Despacho Decisório de e-fls. 07, onde a compensação restou não homologada, não tendo sido reconhecido o direito creditório pleiteado.

2. Cientificada a contribuinte acerca do indeferimento de seu pleito em 18/02/2013 (e-fl. 09), apresentou, em 19/03/2013 (e-fl. 19), manifestação de inconformidade de e-fls. 12 a 25 e anexos).

3. Em maiores detalhes, a citada manifestação de inconformidade encontra-se muito bem resumida no Relatório do Acórdão recorrido, cujo excerto abaixo se transcreve (e-fls.110 a 112), *verbis*:

“(…)

Inconformada com a decisão, da qual foi cientificada em 18/02/2013 (fl. 09), a interessada apresentou, em 19/03/2013 (fl. 12), a manifestação de inconformidade de fls. 12/25, instruída com os documentos de fls. 26/101, onde alega que:

DOS FATOS

- ao preencher a DCOMP informou corretamente a existência de crédito no valor original de R\$ 101.109,58, decorrente de pagamento a maior de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - Lucro Presumido (IRPJ), ocorrido no 4º Trimestre do ano-calendário de 2011;

- ao calcular o IRPJ relativo ao 4º Trimestre do ano-calendário de 2011, apurou um valor a pagar de R\$ 143.399,58 (fl. 68), que foi devidamente informado na Ficha 14A - Linha 34 (4º Trim.) da DIPJ 2012, havendo quitado o citado valor através em 31/01/2012, através de DARF no valor de R\$ 244.509,16 (fl. 89), resultando no pagamento a maior no valor de R\$ 101.109,58, como demonstrado adiante: (...)”

- tal crédito de R\$ 101.109,58 foi parcialmente utilizado para compensar os débitos abaixo detalhados:

- IRPJ - Lucro Presumido (2089-01) - Período de apuração: 1ºTrim./2012. Principal: R\$ 25.351,50; multa: R\$ 5.070,30; e juros:R\$ 991,24.

- CSLL - Lucro Presumido (2372-01) - Período de Apuração: 1ºTrim./2012. Principal: R\$ 51.729,01; multa: 10.345,80; e juros:R\$ 2.022,60.

- entretanto, ao elaborar a DCTF MENSAL relativa ao mês de Dezembro/2011, ao invés de declarar o débito de IRPJ no valor de R\$ 143.399,58, apurado na DIPJ 2012, acabou declarando, equivocadamente, um débito de R\$ 244.509,16 (fl. 93), que foi recolhido via DARF (fl. 89);

DAS PRELIMINARES

- a autoridade fiscal fundamentou o seu Despacho Decisório nos dispositivos legais referidos à fl. 16, mas sem expressar a correlação destes com o objeto do indeferimento, cerceando o seu direito de defesa, e, além disso, não descreveu de forma clara e satisfatória a conduta supostamente irregular imputada à interessada, tendo se limitado apenas a informar que o crédito por ela informado na DCOMP não foi suficiente para quitar os débitos pretendidos, em descompasso com o artigo 10 do Decreto nº 70.235/72;

- a autoridade fiscal indicou de maneira genérica o art. 74 da Lei nº. 9.430/96, sem apontar especificamente qual das regras integrantes do dispositivo foi afrontada, impossibilitando à interessada exercer plenamente seu direito de

defesa, - o Decreto n.º 70.235/72 é claro ao determinar que os atos emanados de autoridades administrativas que prejudicam ou impossibilitam o direito de defesa do contribuinte são eivados de nulidade;

- por tais razões requer a decretação de nulidade do Despacho Decisório.

MÉRITO DA EXISTÊNCIA E VALIDADE DO DIREITO CREDITÓRIO.

- a alegação de inexistência de crédito não procede, uma vez que esta suposta "inexistência" decorre tão somente de um erro de preenchimento da DCTF relativa ao mês de Dezembro/2011;

- tendo em vista que no 4º trimestre do ano-calendário de 2011 apurou um débito de IRPJ de R\$ 143.399,58 e efetuou um pagamento de R\$ 244.509,16, não há dúvidas quanto à ocorrência de pagamento a maior e a existência de direito creditório no importe de R\$ 101.109,58;

- tendo em vista as explicações e documentos apresentados é inegável a existência do direito creditório, o que acarreta a necessidade de homologação integral das compensações declaradas.

DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

- ressalta que o Fisco deve proceder à análise do crédito declarado via DCOMP pautando-se pelo princípio da verdade material, princípio este que impõe a observância da verdade factual em detrimento da meramente formal, evitando-se com isso que a legalidade da exigência seja colocada em risco;

- em suporte a seus argumentos cita jurisprudência administrativa às fls. 20/22;

- sustenta que ainda que tenha ocorrido um erro no preenchimento da DCTF, isso não impossibilita a compreensão dos fatos em sua realidade e, por consequência, a compensação de crédito legítimo, motivo pelo qual se pede e espera o reconhecimento do direito creditório aqui debatido, conforme ementa citada à fl. 22;

- destaca que a não observância do princípio da verdade material coloca em xeque a própria legalidade da exigência, uma vez que o Fisco explorou de maneira insuficiente os elementos que tinha à disposição para confirmar uma suposta inexistência de direito creditório;

- destaca ainda os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moralidade, para enfatizar que o Despacho Decisório não se encontra em harmonia com os mesmos, requerendo sua reforma e o reconhecimento do direito creditório pleiteado, com a consequente homologação das compensações declaradas.

Juntei aos autos os documentos de fls. 104/105.

(...)"

4. A partir da análise da manifestação de inconformidade, foi prolatado, em 10/12/2019, o Acórdão DRJ/RJO n.º 12-112.941, de e-fls. 109 a 116, onde se julgou improcedente a referida manifestação.

5. Cientificada da decisão de 1ª instância em 03/03/2020 (cf. e-fl. 119), a contribuinte apresentou, em 31/03/2020 (cf. e-fl. 121), Recurso Voluntário de e-fls. 122 a 130 e anexos, onde, após traçar histórico processual abrangendo a decisão recorrida, em breve síntese reprisa as argumentações tecidas em manifestação de inconformidade quanto à nulidade do despacho decisório e quanto à existência do direito creditório pleiteado, cujo não reconhecimento decorreria de erro de fato ocorrido quando do preenchimento da respectiva DCTF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, Relator.

6. Cientificada da decisão de 1ª. instância em 03/03/2020 (cf. e-fl. 119), a contribuinte apresentou, em 31/03/2020 (cf. e-fl. 121), Recurso Voluntário de e-fls. 122 a 130 e anexos. Assim, o pleito é tempestivo e passo à sua análise.

Quanto à nulidade do ADE

7. Acerca da preliminar de nulidade do Despacho Decisório levantada pela recorrente, com a devida vênia aos que adotam posicionamento diverso, entendo, em linha com todo o arcabouço normativo-doutrinário aplicável às nulidades no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, que somente é de se cogitar de tal nulidade, quando: a) esteja caracterizado efetivo prejuízo ao contribuinte (*pas de nullité sans grief*), com prejuízo aqui entendido como violação ao sistema de garantias processuais e/ou materiais legalmente disponibilizadas ao contribuinte e/ou b) se encontrem caracterizadas as hipóteses de nulidade estabelecidas pelos arts. 59, I e II do Decreto nº. 70.235, de 06 de março de 1972 (PAF), *verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

8. Ou seja, uma vez não caracterizada nem a existência de prejuízo ao contribuinte nem a ocorrência de quaisquer das hipóteses acima elencadas pelo art. 59 do PAF, entendo que é de se rechaçar a decretação da nulidade do ato administrativo (aqui, do Despacho Decisório) e, também, do Acórdão litigados, sem qualquer impedimento, todavia, a que, ao se adentrar o mérito do Recurso Voluntário, possa o Colegiado julgá-lo parcial ou totalmente procedente, caso se aceda à tese esposada pelo Recorrente, infirmando, assim, a tese jurídica que lastreou a improcedência da manifestação de inconformidade, tudo em linha com o disposto no art. 59, §3º. do já referido Decreto nº. 70.235, de 1972.

Art. 59

(...)

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).

9. Defende-se, assim, aqui, que a solução mais adequada a ser adotada processualmente é o prosseguimento da análise para fins de provimento ou não do Recurso (e não a decretação de nulidade do Despacho Decisório ou do acórdão recorrido), sempre que se puder concluir que no processo administrativo fiscal sob análise:

a) não houve prejuízo (violação ao sistema de garantias disponibilizado) ao contribuinte e/ou caracterização de quaisquer das hipóteses de nulidade elencadas no art. 59, I e II do Decreto nº. 70.235, de 1972, mas, sim,

b) o que há é tão somente a alegação, por parte do Recorrente, de ocorrência de violação ao arcabouço normativo em vigor por parte da autoridade julgadora, de forma a que se devesse proceder o reconhecimento da improcedência da negativa de compensação.

10. Ainda, de se notar que tal posicionamento - decretação de nulidade somente nos casos de prejuízo e/ou nas hipóteses previstas no art. 59, I e II do PAF, com precedência do provimento recursal, a partir da análise de seu mérito, se aplicável - é suportado por jurisprudência de longa data oriunda do STJ e do CARF, este último em sua instância máxima, na forma abaixo reproduzida.

STJ

PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO - IMPRECISÃO NA CARACTERIZAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - ASSINATURA DE TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA - INTIMAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - FORMALIDADE - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE SEM PREJUÍZO - IMPUGNAÇÃO - PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE - VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.

1. Hipótese em que, ao longo do processo administrativo fiscal, a recorrente foi caracterizada ora como contribuinte solidária, ora como responsável solidária, não tendo sido mencionada expressamente no auto de infração, embora tenha assinado Termo de Sujeição Passiva Solidária.

2. Não obstante a inconsistência na qualificação específica da empresa em momentos distintos (contribuinte/responsável), o auto de infração determinou a intimação tanto do contribuinte quanto do responsável, o que é suficiente para suprir a exigência de que o sujeito passivo tenha ciência do ato administrativo.

3. A formalidade é característica do processo administrativo fiscal, mas não há nulidade sem que tenha havido prejuízo, o qual, no caso, consistiria na supressão da oportunidade de apresentar impugnação. E o prejuízo foi afastado exatamente pela apresentação da impugnação. (grifei)

4. Não é relevante a ausência de considerações sobre o lançamento tributário na impugnação, pois a abrangência da defesa deduzida é determinada pela impugnante. Incide no processo administrativo o princípio da eventualidade. Se não observado, impossibilita seja dada à impugnante outra oportunidade para sanar dificuldade imposta por sua própria conduta (venire contra factum proprium).

5. Inviável o conhecimento do dissídio jurisprudencial pela ausência de cotejo analítico, que não se satisfaz com a transcrição de ementas.

6. Não ocorre violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido apresenta fundamentos suficientes para formar o seu convencimento e refutar os argumentos contrários ao seu entendimento.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ. REsp 949959/PR. 2ª. Turma. Relatora: Min. Eliana Calmon, Data de Julgamento: 10/11/2009, Publicado no DJe de 19/11/2009)

Acórdão CSRF/02-02.301

NORMAS PROCESSUAIS - CAPITULAÇÃO LEGAL. NULIDADE INEXISTENTE. O estabelecimento autuado defende-se dos fatos a ele imputado, e não do dispositivo legal mencionado na acusação fiscal. Não

existe prejuízo à defesa quando os fatos narrados e fartamente documentados nos autos amoldam-se perfeitamente às infrações imputadas à empresa fiscalizada. Não há nulidade sem prejuízo. (grifei)

11. Feita tal digressão, de se registrar que, no caso sob análise, tanto o Despacho Decisório quanto o acórdão recorrido foram formalizados por autoridade competente e que, na forma que se segue no presente voto, a partir da possibilidade deste CARF analisar de forma plena o mérito da compensação, não resta caracterizado qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pelo contribuinte (ou seja, ao se admitir o poder deste CARF de decidir a favor do contribuinte quanto ao mérito do lançamento, sobre o qual se oportunizou ampla defesa);

12. Ainda, nota-se que a contribuinte demonstrou ter plena compreensão e conhecimento da motivação de negativa de reconhecimento creditório e consequente não homologação (aqui, prévia alocação do valor alegado como pagamento indevido ou a maior á débito constante de DCTF), de forma a se poder concluir ter-lhe sido propiciado o exercício de sua ampla defesa, seja através da manifestação de inconformidade de e-fls. 12 a 25 e anexos seja através do presente pleito recursal que se analisa, de e-fls. 122 a 132.

13. Assim, entendo que seja de se descartar a existência de prejuízo à parte e/ou caracterização de quaisquer das hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do referido Decreto nº. 70.235 ou, sequer, de qualquer outra irregularidade, incorreção ou omissão, na forma prevista pelo art. 60, também daquele Decreto, e rejeito a preliminar de nulidade levantada, sem prejuízo do prosseguimento na análise de mérito do pleito, quanto à cobrança em tela.

Quanto ao mérito do direito creditório em análise

14. Assim se manifestou a autoridade julgadora de 1ª. instância acerca do tema:

“(…)

MÉRITO

No mérito, a interessada defende que ao calcular o IRPJ relativo ao 4º Trimestre do ano-calendário de 2011, apurou um valor a pagar de R\$ 143.399,58 (fl. 68), que foi devidamente informado na Ficha 14A - Linha 34 (4º Trim.) da DIPJ 2012, havendo quitado o citado valor através em 31/01/2012, através de DARF no valor de R\$ 244.509,16 (fl. 89), resultando no pagamento a maior no valor de R\$ 101.109,58, como demonstrado à fl. 15.

Defende ainda que tal débito foi declarado equivocadamente em DCTF (fl. 93), mas que por estar claramente demonstrado o seu direito deve ser reconhecido, especialmente se levado em conta o princípio da verdade material.

A propósito de tal alegação importa elucidar, segundo o § 1º do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, “o documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito”. Trata-se de confissão extrajudicial da existência daqueles débitos, conforme arts. 348, 350 e 353 do atualmente vigente Código de Processo Civil (CPC) - Lei nº5.869, de 11 de janeiro de 1973, e por isso é título executivo. É este o caso da DCTF.

Neste sentido, assim dispõe o Parecer Normativo COSIT nº 2, de 28 de agosto de 2015, parcialmente transcrito:

“10.5. Desse modo, por se tratar de uma confissão de dívida do sujeito passivo, inclusive podendo ser contra ele cobrado na falta de pagamento, ele necessariamente terá de alterar essa confissão se entender que pagou um valor indevido, para então poder requerer um pedido de restituição ou apresentar uma DCOMP. Trata-se de simetria de formas. Fazendo uma analogia, é a mesma situação daquela contida no art. 352 do CPC, pois ali também depende de uma atuação de quem fez a confissão para ela

poder ser revogada. No presente caso, a atuação do sujeito passivo se dá mediante retificação da declaração que constituiu o crédito tributário perante o Fisco, conforme item 10. Inclusive o CARF já decidiu que o crédito alocado em DCTF não retificada não é líquido e certo, e o indébito pressupõe a retificação da DCTF:

INDÉBITO PLEITEADO DECLARADO EM DCTF. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO PRÉVIA Enquanto não retificada a DCTF, o débito ali espontaneamente confessado é devido, logo, valor utilizado para quitá-lo não se constitui formalmente em indébito, sem que a recorrente promova a prévia retificação da declaração. (Acórdão nº 1302-001.571, Rel. Cons. Alberto Pinto Souza Júnior, 25 de novembro de 2014).

DCTF RETIFICADORA APRESENTADA APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. EFEITOS. A DCTF retificadora apresentada após a ciência da contribuinte do Despacho Decisório que indeferiu o pedido de compensação não é suficiente para a comprovação do crédito tributário pretendido, sendo indispensável à comprovação do erro em que se funde o que não ocorreu.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Não é líquido e certo crédito decorrente de pagamento informado como indevido ou a maior, se o pagamento consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil como utilizado integralmente para quitar débito informado em DCTF e a contribuinte não prova com documentos e livros fiscais e contábeis erro na DCTF.

(...)"

Quanto à ocorrência de erro de fato e à retificação de DCTF e à DIPJ

15. Inicialmente, de se ressaltar que não se trata aqui, note-se, de situação onde, posteriormente à negativa de homologação, o contribuinte infirma a parcela de direito creditório inicialmente indicada na Declaração de Compensação em litígio, apontando para a existência de direito creditório diverso que, assim, daria azo à compensação efetuada. Também não se trata de mera alegação de erro de fato, sem a anexação de elementos probatórios.

16. Entendo que, assim, a autoridade julgadora há que diferenciar:

a) Situações em que, a partir das evidências constantes dos autos, se conclui que, consoante acima mencionado, o contribuinte busca, em sede de manifestação de inconformidade, alterar substancialmente o direito creditório utilizado (inclusive quanto à sua natureza), a partir da constatação, de sua parte, posteriormente à emissão do Despacho Decisório, de inexistência do direito creditório apontado inicialmente na DComp sob litígio. Nesta hipótese, como já tive oportunidade de me manifestar em outros feitos (vide Acórdão DRJ/CTA nº. 06-63.958, de 14 de setembro de 2018), entendo se estar diante de retificação de DComp, expressamente vedada pelo ordenamento em questão (mais especificamente, mais especificamente, pelo art. 88 da SRF nº. 1.300, de 2012, editada conforme permissivo legal constante do art. 74, §14, da Lei nº. 9.430, de 1996). Caso se estivesse diante de tal hipótese, entendo que não haveria que se falar em possibilidade de análise do novo direito creditório apontado, devendo-se declarar liminarmente a improcedência do pedido.

b) Situação diversa, porém, é aquela em que, a partir de evidências constantes dos autos trazidas pelo contribuinte, pode-se concluir pela existência de erro de fato do contribuinte no preenchimento seja da DCTF seja da DComp em litígio, respaldada pela correspondente DIPJ, de forma que, uma vez afastado tal erro, surja o direito creditório inicialmente apontado.

Ou seja, quando o julgador pode concluir, com base em evidências coligidas aos autos, que: i) não se está a buscar, quando da manifestação de inconformidade, alterar o direito

creditório original (a partir da constatação da inexistência do crédito originalmente apontado) e ii) que não se está diante de mera alegação de erro de fato, mas, sim, que, a partir dos elementos de prova constantes dos autos, a negativa de homologação decorreu de erro de fato efetivo do contribuinte quando do preenchimento da DComp e/ou da DCTF, repita-se, sem que o direito creditório que se tencionou utilizar tenha em nenhum momento se alterado (em especial quanto à sua natureza).

17. Neste último caso, não vislumbro óbice a que se aprecie o mérito do pleito da Recorrente quanto à existência de liquidez e certeza do direito creditório e reconhecimento de tal direito, uma vez que tal apreciação, além de atender ao princípio da verdade material, é, também, respaldada pelos itens 18.5, 19 e 22 do Parecer Cosit nº. 02, de 2015, ao ali a autoridade tributária admitir tanto a plena análise do direito creditório por parte da autoridade julgadora de 1ª. instância quanto também a revisão de ofício do Despacho pela autoridade preparadora, posterior à apreciação daquela instância julgadora, quando tal erro de fato é argumentado via petição e não tenha sido previamente analisado pela citada autoridade julgadora, *verbis*:

“(…)

18.5. Uma situação deve ficar clara: sempre haverá uma análise da autoridade fiscal/julgadora na situação pretérita daquele caso, mormente quando ela discorda das razões apresentadas pelo sujeito passivo. Nesse caso, a despeito da retificação da DCTF, dentro do seu livre convencimento, a autoridade fiscal/julgadora pode não dar provimento à manifestação de inconformidade, não tendo que se falar no procedimento descrito no item anterior. Afinal, não tendo sido retificada a DCTF previamente à transmissão do PER/DCOMP, o ônus passa a ser do sujeito passivo, conforme item 13.

19. Dependendo do momento ou situação em que o PER é indeferido ou a DCOMP é apresentada ou a intimação para autorregularização quando cabível, como por revisão de ofício, caso a matéria já não esteja sob a alçada da DRJ, em virtude de manifestação de inconformidade interposta.

Extrai-se do exposto que, se o contribuinte apresentar petição com alegação de erro de fato no preenchimento da Dcomp após o prazo de trinta dias estabelecido no §7º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, ou após a conclusão de contencioso administrativo porventura instaurado, ainda que o débito já se encontre inscrito na dívida ativa e em execução fiscal, a autoridade administrativa deve analisar o pleito e, se pertinente, proferir nova decisão, de ofício, para revisar o despacho decisório anterior que não homologou a compensação e retificar a Dcomp. Contudo, deverão ser observados os trâmites da referida portaria conjunta se o débito já tiver sido encaminhado para inscrição na dívida ativa.

Esta revisão de ofício do despacho decisório também pode ser realizada no caso de o erro de fato ter ocorrido no preenchimento da DIPJ, especificamente na apuração do saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, utilizado como crédito na Dcomp apreciada, bem como para os casos de erro em preenchimento de Documento de Arrecadação de Recursos Federais - Darf. Embora o erro de fato não tenha ocorrido na Dcomp, a não homologação da compensação decorreu de erro no preenchimento de declaração, o que conduz à conclusão de que o débito é cobrado em função de erro de fato, cuja revisão é autorizada pela Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 1, de 1999. Nesta hipótese, será proferida decisão de ofício para revisar o despacho decisório anterior e retificar a DIPJ ou o Darf.

Ressalte-se que somente poderá haver revisão de ofício do despacho decisório que não homologou a compensação se o erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a DCTF e mesmo a DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL) não tiver sido objeto de apreciação dos órgãos de julgamento administrativo instaurado em função de apresentação anterior de manifestação de inconformidade, conforme já abordado.

(...)

22. Por todo o exposto, conclui-se:

a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;

(...)”

18. Assim, alinho-me a posicionamento majoritariamente adotado no âmbito deste CARF no sentido de, contrariamente ao entendimento esposado pela autoridade julgadora de 1ª instância, não se considerar, no caso de erro de fato, a retificação de DCTF imprescindível para fins de análise e reconhecimento de direito creditório oriundo de pagamento a maior, com base, inclusive em outro Parecer Normativo também emanado daquela Cosit (Parecer Normativo Cosit no. 08, de 2014), conforme muito propriamente detalhado pelo Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, no âmbito do Acórdão 1301-003.881, prolatado por este Colegiado, *verbis*:

“(..."

Contudo, a ausência de retificação da DCTF, por si só não pode embasar a negação ao seu direito de crédito pleiteado, podendo levar ao enriquecimento ilícito do Estado. Em relação à possibilidade de comprovação de erro de fato no preenchimento da declaração, o entendimento atual, inclusive da RFB, é de que é possível superar esse equívoco, desde que haja comprovação de tal erro, conforme bem delineado pela RFB no Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014, cujo excerto de interesse de sua ementa reproduz-se a seguir:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. REVISÃO E RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO – DE LANÇAMENTO E DE DÉBITO CONFESSADO, RESPECTIVAMENTE – EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. CABIMENTO. ESPECIFICIDADES.

A revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, para reduzir o crédito tributário, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, no caso de ocorrer uma das hipóteses previstas nos incisos I, VIII e IX do art. 149 do Código Tributário Nacional – CTN, quais sejam: quando a lei assim o determine, aqui incluídos o vício de legalidade e as ofensas em matéria de ordem pública; erro de fato; fraude ou falta funcional; e vício formal especial, desde que a matéria não esteja submetida aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

A retificação de ofício de débito confessado em declaração, para reduzir o saldo a pagar a ser encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN para inscrição na Dívida Ativa, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.

REVISÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGOU COMPENSAÇÃO, EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE.

A revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Declaração de Compensação – Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e mesmo a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ ou de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

19. Feita tal digressão, mais especificamente quanto ao caso sob análise que:

a) Aqui, note-se, está-se a discutir tão somente os R\$ 101.109,58 alegados como pagamento a maior, restando incontroversa como devida (e declarada) a parcela de R\$ 143.399,58 a título de IRPJ a pagar, para o período de apuração do 4º. Trimestre;

b) Entendo que o fato do débito para o 4º. Trimestre de 2011 constante da DIPJ 2012 original referendar o montante de R\$ 143.399,58, e, assim, também o pleito da recorrente, e, note-se, sem que se esteja a tratar de retificação da DIPJ após decorrido seu prazo limite de entrega ou após o Despacho Decisório (vide e-fls. 62 e 67) é indício relevante da verossimilhança de sua alegação de erro de fato no preenchimento de sua DCTF quanto à existência do saldo negativo pleiteado.

20. Ou seja, assim, a partir do acima exposto, concluo pela plausibilidade da alegação de erro de fato cometido pela contribuinte quando do preenchimento de sua DCTF, devendo-se, destarte, determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que se reanalise o mérito do pedido quanto à liquidez e certeza do crédito requerido, necessariamente oportunizando-se, ainda, ao contribuinte, antes, a apresentação de documentos e esclarecimentos adicionais (tais como registros contábeis e escrituração fiscal a suportar o montante alegado como devido, dentre outros que julgar pertinentes).

21. A propósito, esclareça-se, por fim, que a unidade de origem poderá, também, adotar as providências que entender cabíveis no exame de cada uma dessas informações fornecidas pelo contribuinte, inclusive, se for o caso, intimando-o a apresentar informações e documentos complementares por sua iniciativa.

22. Ao final, deverá ser proferido despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade em caso de indeferimento do pleito.

Conclusão

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para:

1. afastar o óbice apontado no despacho decisório, de necessidade de retificação da DCTF para fins de análise do direito creditório.

2. determinar o retorno dos autos à unidade de origem, para que se analise o mérito do pedido quanto à liquidez e certeza do crédito requerido, à luz do acima disposto, oportunizando ao contribuinte, antes, a apresentação de novos documentos e esclarecimentos.

Ao final, deverá ser proferido despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade em caso de indeferimento do pleito.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior